



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA EMPRESARIAL
DA COMARCA DA CAPITAL**

Consórcio Santa Cruz de Transportes; Auto Viação Jabour Ltda. – Linha 802 (Bangu x Campo Grande – Via Rio da Prata) – serviço inadequado – operação com quantitativo de frota inferior ao exigido pelo Poder Concedente – suspensão não autorizada do serviço público – Art. 17, I e VIII, do Decreto Municipal nº 36.343/2012 – art. 6º, IV e X, art. 22, art. 39, VIII, do CDC – art. 6º, §1º, da Lei nº 8.987/95.

○ **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,**
por intermédio do Promotor de Justiça que ao final
subscreve, vem, respeitosamente, perante Vossa
Excelência, e com fulcro na Lei 7.347/85 e 8.078/90,
ajuizar a competente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONSUMERISTA *com pedido de liminar*

em face de **CONSÓRCIO SANTA CRUZ DE TRANSPORTES,**
inscrito no CNPJ/MF nº 12.464.577/0001-33, com sede na
Rua Victor Civita, nº 77, Bloco 8, Ala Leste, 2º andar,
Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22775- 044; e
AUTO VIAÇÃO JABOUR LTDA., inscrito no CNPJ nº
33.554.114/0001-32, com sede na Avenida Santa Cruz, nº
12.375, Senador Vasconcelos, Rio de Janeiro/RJ, CEP:
23.012-135; pelas razões que passa a expor:



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

I - PRELIMINAR

a) Legitimidade do Ministério Público

O Ministério Público possui legitimidade para propositura de ações em defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos do art. 81, parágrafo único, I, II e III c/c art. 82, I, da Lei n°. 8078/90, assim como nos termos do art. 127, caput e art. 129, III da CF.

Ainda mais em hipóteses como a do caso em tela, em que a intervenção do Parquet se mostra necessária para amparar direitos coletivos e individuais homogêneos afetados pelas atividades comerciais mantidas pelos réus, tendo em vista que suas condutas vêm prejudicando um número expressivo de consumidores, revelando-se a matéria, portanto, de elevada importância.

Claros, portanto, o interesse social e a permissão legal que justificam a atuação do Ministério Público.

Nesse sentido, citam-se os seguintes acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. ORDINÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO CARACTERIZADA. Violação ao dever de informação, a teor do artigo 6º, III, do CDC, o qual garante ao consumidor a prestação de informação adequada e clara. Aplicação do artigo 35 do CDC. Dano moral



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

in re ipsa. Negado provimento. Negado provimento ao recurso de agravo do art. 557, § 1º do CPC.” (AGRAVO INTERNO na Apelação Cível nº 0360355-75.2012.8.19.0001)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. DIREITOS COLETIVOS, INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E DIFUSOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

- O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação coletiva de proteção ao consumidor, inclusive para tutela de interesses e direitos coletivos e individuais homogêneos.” (AGA 253686/SP, 4ª Turma, DJ 05/06/2000, pág. 176).

b) Legitimidade do CONSÓRCIO INTERNORTE DE TRANSPORTES

O réu CONSÓRCIO SANTA CRUZ DE TRANSPORTES possui legitimidade *ad causam*, pois é sujeito da situação jurídica ora trazida a juízo.

O consórcio, em conjunto com a sua empresa consorciada, é responsável pela prestação do serviço público discutido nesta demanda, sendo, assim, titular do dever de adequá-lo e indenizar os prejuízos decorrentes de sua irregularidade.

Nesse sentido, destaca-se decisão do e. TJRJ, proferida por sua venerável Primeira Câmara Cível¹, que reconheceu a legitimidade dos consórcios de transporte deste Município para figurarem no polo passivo de ações cujo objeto contemplem o transporte de coletivo de passageiros:

¹ AI nº 0049894-13.2018.8.19.0000, Rel. Des. CUSTODIO DE BARROS TOSTES, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, julgado em 11/10/2019, DJ em 14/10/2019.



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE REGULARIZAR PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO. RÉ/EXECUTADA QUE NÃO MAIS OPERA A LINHA DE ÔNIBUS OBJETO DA DEMANDA. INCLUSÃO DO CONSÓRCIO DA QUAL PARTICIPAVA NO POLO PASSIVO. POSSIBILIDADE, DIANTE DOS ELEMENTOS PECULIARES DO CASO CONCRETO. CONSÓRCIO QUE, SEM CORPORIFICAR PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA, APENAS DESIGNA A TOTALIDADE DAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS REUNIDAS PARA FIM COMUM. CONSORCIADAS QUE, ENTÃO, FUNCIONAM INDIVIDUALMENTE COMO CONTRATANTES PERANTE O PODER CONCEDENTE, SE BEM QUE REPRESENTADAS POR MANDATÁRIO POR SI DESIGNADO. MAGISTÉRIO DA DOUTRINA. NESTES TERMOS, TODAS RESPONDEM PELO OBJETO CONCEDIDO (O TRANSPORTE COLETIVO DE DETERMINADA REGIÃO DA CIDADE) NA MEDIDA DE SUA PARTICIPAÇÃO NO EMPREENDIMENTO COMPARTILHADO. POR ISSO, QUANDO UMA DELAS É EXCLUÍDA, TAL COMO OCORREU NO CASO CONCRETO, DÁ-SE A CESSÃO DE SUA POSIÇÃO CONTRATUAL EM FAVOR DAS DEMAIS. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA SOBRE O TEMA. LICITUDE, POIS, DE INCLUIR AS SUCESSORAS NO MÓDULO EXECUTIVO, A TEOR DO QUE DISPÕE O ARTIGO 109, §3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RESSALVA DE QUE ESTA OPERAÇÃO SÓ É POSSÍVEL QUANDO O LITÍGIO VERSAR EXCLUSIVAMENTE O OBJETO CONCEDIDO E NÃO OBRIGAÇÕES INDIVIDUAIS. PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

O acórdão consigna que:

i) “(...) nas relações com o Poder Público, cada uma das consorciadas são tidas individualmente como contratantes de um mesmo e único objeto”;



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

ii) "Em verdade, concedeu-se toda a operação de uma rede regional, integrada por diversas linhas";

iii) "(...) a divisão interna da atividade cabia - ou melhor, cabe - ao conjunto das consorciadas que se rateiam entre si os diversos eixos viários sob sua responsabilidade";

iv) as consorciadas "**são corresponsáveis, na medida de suas participações no todo, pela operação do objeto único a si adjudicado: o transporte coletivo de passageiros** (...)";

v) "Se, então, a obrigação imposta pela sentença foi a melhoria nas condições nas quais o serviço público é prestado, todas teriam, em tese, igual legitimidade para responderem à ação".

Pela essa lógica esposada na decisão, o CONSÓRCIO SANTA CRUZ DE TRANSPORTES é a concessionária de toda a operação das linhas de sua rede regional, a qual inclui a linha 802. Havendo sua obrigação pela manutenção regular desse transporte coletivo, por ela responde o consórcio, por intermédio de sua empresa representante, em demanda judicial a respeito desse dever.

Destaca-se, ainda, a existência de inúmeros acórdãos recentes, proferidos pelo Tribunal de Justiça



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

deste Estado, reconhecendo a legitimidade dos consórcios de transporte público em casos análogos ao tratado na presente ação:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA LINHA 827 (VARGEM GRANDE X RECREIO DOS BANDEIRANTES). **LEGITIMIDADE PASSIVA DO CONSÓRCIO AGRAVANTE. TEORIA DA ASSERÇÃO E CONTRATO DE CONCESSÃO FIRMADO COM O PODER PÚBLICO QUE PREVÊ A SOLIDARIEDADE.** DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR QUE SEJAM SANADAS AS IRREGULARIDADES EXISTENTES NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, COM A CONTINUIDADE DO SERVIÇO, ABSTENDO-SE DE SUSPENDER SUA OPERAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO PÚBLICO COMPETENTE E CUMPRIMENTO DOS HORÁRIOS DETERMINADOS, EMPREGANDO VEÍCULOS EM ESTADO ADEQUADO DE CONSERVAÇÃO E TRAFEGABILIDADE, SOB PENA DE MULTA DE R\$50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS). PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA. ARTIGOS 300 E 311, DO CPC. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. SERVIÇO QUE CONTINUOU INOPERANTE APÓS REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS FISCALIZATÓRIAS REALIZADAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES. REITERADO DESCUMPRIMENTO NA EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO. SÚMULA 59 DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES. INOCORRÊNCIA DE EXCESSO NO VALOR DA ASTREINTE FIXADA FACE A REINCIDÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO²
(Grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE REGULARIZAR PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE

2 TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0028600-31.20208.19.0000, Vigésima Quinta Câmara Cível, Relatora: Desembargadora Isabela Pessanha Chagas, Julgado em 10/06/2020.



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

COLETIVO. RÉ/EXECUTADA QUE NÃO MAIS OPERA A LINHA DE ÔNIBUS OBJETO DA DEMANDA. INCLUSÃO DO CONSÓRCIO DA QUAL PARTICIPAVA NO POLO PASSIVO. POSSIBILIDADE, DIANTE DOS ELEMENTOS PECULIARES DO CASO CONCRETO. CONSÓRCIO QUE, SEM CORPORIFICAR PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA, APENAS DESIGNA A TOTALIDADE DAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS REUNIDAS PARA FIM COMUM. CONSORCIADAS QUE, ENTÃO, FUNCIONAM INDIVIDUALMENTE COMO CONTRATANTES PERANTE O PODER CONCEDENTE, SE BEM QUE REPRESENTADAS POR MANDATÁRIO POR SI DESIGNADO. MAGISTÉRIO DA DOUTRINA. NESTES TERMOS, TODAS RESPONDEM PELO OBJETO CONCEDIDO (O TRANSPORTE COLETIVO DE DETERMINADA REGIÃO DA CIDADE) NA MEDIDA DE SUA PARTICIPAÇÃO NO EMPREENDIMENTO COMPARTILHADO. POR ISSO, QUANDO UMA DELAS É EXCLUÍDA, TAL COMO OCORREU NO CASO CONCRETO, DÁ-SE A CESSÃO DE SUA POSIÇÃO CONTRATUAL EM FAVOR DAS DEMAIS. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA SOBRE O TEMA. LICITUDE, POIS, DE INCLUIR AS SUCESSORAS NO MÓDULO EXECUTIVO, A TEOR DO QUE DISPÕE O ARTIGO 109, §3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RESSALVA DE QUE ESTA OPERAÇÃO SÓ É POSSÍVEL QUANDO O LITÍGIO VERSAR EXCLUSIVAMENTE O OBJETO CONCEDIDO E NÃO OBRIGAÇÕES INDIVIDUAIS. PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

(TJRJ, AI, Processo nº 0049894-13.2018.8.19.0000, Primeira Câmara Cível, Relator: Desembargador CUSTODIO DE BARROS TOSTES, **Julgado em 11/10/2019**)

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE. AUSÊNCIA DA FROTA MÍNIMA DE ÔNIBUS DURANTE OS HORÁRIOS DE PICO. RESPONSABILIDADE DO CONSÓRCIO CONCESSIONÁRIO. AUSÊNCIA DE DANOS AOS USUÁRIOS ANTE A MANUTENÇÃO DOS INTERVALOS MÉDIOS.

1- A ausência de personalidade civil do consórcio não impede que ele responda por eventuais danos que cause no exercício de sua atividade empresarial, cabendo eventual ação regressiva diante da sociedade que o integra e que tenha sido causadora específica do dano. Tampouco a alegação de que a denúncia e o inquérito ocorreram antes de receber sua ordem de serviço justificam sua exoneração, eis que as diligências que verificaram o fato danoso se deram em 2012, portanto já na vigência da concessão pelo segundo réu.



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

2- Não se justifica, todavia, a condenação do primeiro réu, eis que já extinta sua ingerência sobre a administração da linha quando da verificação do ocorrido. Eventual sucessão empresarial serviria a justificar que a sociedade atual respondesse pela que lhe antecedeu, não o inverso. 3- Quanto à existência de danos individuais homogêneos, morais e materiais, a serem fixados em sede de liquidação, bem como danos morais coletivos, andou bem o juízo a quo ao afastar sua configuração. Como bem destacado, embora não tenha sido cumprida a regra relativa ao número de ônibus disponíveis, foi cumprida a norma relativa ao intervalo de tempo. Assim, inexistindo atrasos, não há como se configurar danos aos consumidores, sejam de ordem material ou moral, individuais ou coletivos. RECURSOS DE APELAÇÃO AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO.³

APELAÇÕES CÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE. INCIDÊNCIA DO CDC. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS SOCIEDADES CONSORCIADAS. PRESTAÇÃO INADEQUADA DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE EFICIÊNCIA E SEGURANÇA. DANOS MORAIS. DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO. DANOS MATERIAIS. PRESUNÇÃO DE OCORRÊNCIA. INVIABILIDADE. MULTA CORRETAMENTE FIXADA. INCABÍVEL A CONDENAÇÃO DA PARTE VENCIDA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. Recursos contra sentença em ação civil pública com pedido de liminar proposta pelo Ministério Público em face de Consórcio Intersul de Transportes, Consórcio Transcarioca de Transporte e Real Auto Ônibus Ltda., alegando, em síntese, que foi instaurado Inquérito Civil para averiguar irregularidades na operação das linhas 172 e 315, exploradas pelos réus, no que diz respeito à falta de manutenção dos veículos.

2. Responsabilidade solidária das sociedades consorciadas pelas obrigações decorrentes do consórcio na forma do artigo 28, parágrafo 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

3. Incidência do CDC, enquadrando-se o usuário do serviço público de transporte coletivo no conceito de consumidor e as concessionárias no de fornecedoras do serviço.

4. Conjunto probatório indicativo da infringência ao artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.987/95, levando a concluir por uma prestação inadequada do serviço por ausência de eficiência e segurança.

³ TJRJ, Apelação Cível, Processo nº 0419346-44.2012.8.19.0001, Décima Sétima Câmara Cível, Relatora: Desembargadora Marcia Ferreira Alvarenga, Julgado em 10/06/2016 – grifo nosso.



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

5. Improcedência da condenação ao pagamento de verba compensatória moral, seja por não demonstrados os prejuízos ou mesmo pela dificuldade em se associar intenso sofrimento mental ou moral em se tratando de direitos transindividuais.
6. Desprovimento da condenação aos danos materiais, ante a impossibilidade de se presumir a sua ocorrência.
7. Multa cominatória fixada em patamar razoável e proporcional à repercussão do dano cotidiano aos usuários do serviço.
8. Incabível a condenação da parte vencida em honorários advocatícios em favor do Ministério Público. Inteligência do art. 18 da Lei nº 7347/85. Sentença mantida. **NEGATIVA DE SEGUIMENTO AOS RECURSOS.**⁴

DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE. INCIDÊNCIA DO CDC. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS SOCIEDADES CONSORCIADAS. PRESTAÇÃO INADEQUADA DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE, EFICIÊNCIA OU SEGURANÇA. DANOS MORAIS. DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO. DANOS MATERIAIS. PRESUNÇÃO DE OCORRÊNCIA. INVIABILIDADE. PRÉVIA COMINAÇÃO DE MULTA. IMPERTINÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Recursos contra sentença em ação civil pública com pedido de liminar proposta pelo Ministério Público em face de Translitorânea Turística Ltda. e Consórcio Intersul, alegando, em síntese, que foi instaurado Inquérito Civil para averiguar irregularidades na operação das linhas 158, 546, 593 e 523 exploradas pelos réus no que diz respeito à falta de manutenção dos veículos, bem como à ausência de licença do DETRAN e vistoria da SMTR.

2. Responsabilidade solidária das sociedades consorciadas pelas obrigações decorrentes do consórcio na forma do artigo 28, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

3. Solução da controvérsia que não se atém ao mérito administrativo, não estando limitada à análise da conveniência e oportunidade da administração pública na fixação de normas para o adequado cumprimento de serviços.

4. Incidência do CDC, enquadrando-se o usuário do serviço público de transporte coletivo no conceito de consumidor e as concessionárias no de fornecedoras do serviço.

5. Conjunto probatório indicativo da infringência ao artigo 6º, § 1º, da Lei nº 8.987/95, levando a concluir por uma prestação inadequada do serviço seja por ausência de regularidade, eficiência ou mesmo segurança.

⁴ TJRJ, Apelação Cível, Processo nº 0340646-88.2011.8.19.0001, Vigésima Sétima Câmara Cível, Relatora: Desembargadora Maria Teresa Pontes Gazineu, Julgado em 23/05/2016 – grifo nosso.



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

6. Improcedência da condenação ao pagamento de verba compensatória moral, seja por não demonstrados os prejuízos ou mesmo pela dificuldade em se associar intenso sofrimento mental ou moral em se tratando de direitos transindividuais.
7. Desprovimento da condenação aos danos materiais, ante a impossibilidade de se presumir a sua ocorrência.
8. Impertinência da prévia cominação da multa pelo descumprimento da obrigação fixada na sentença, figurando mais adequada a sua quantificação com vistas ao eventual violação ao comando imposto.
9. Recursos improvidos.⁵

c) Da ausência de interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação

Em cumprimento ao art. 319, inciso VII do Código de Processo Civil em vigor, o autor informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou de mediação.

No caso em tela, existem fatores que estão a indicar que a tentativa de autocomposição constitui um ato infrutífero, que apenas colaborará para o prolongamento desnecessário da lide, uma vez que, no curso de inquérito civil público, no qual foi constatada a irregularidade que constitui a causa de pedir da presente ação, foi oferecido acordo, não se obtendo, contudo, sucesso; o Termo de Ajustamento de Conduta proposto para adequar a situação fática não

⁵ TJRJ, Apelação Cível, Processo nº 0294375-21.2011.8.19.0001, Nona Câmara Cível, Relator: Desembargador Adolpho Andrade Mello, Julgado em 24/03/2015 – grifo nosso.



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

foi aceito, a indicar impossibilidade de composição entre as partes.

Ademais, se uma das partes manifesta que não há interesse em participar da audiência, ela não deverá ser realizada.

Cássio Scarpinella Bueno afirma⁶:

Não há sentido em designar aquela audiência nos casos em que o autor, indica seu desinteresse na conciliação ou mediação. Até porque seu não comparecimento pode ser entendido como ato atentatório à dignidade da justiça nos moldes do §8º do art. 334. Trata-se de interpretação que se harmoniza e que se justifica com o princípio da autonomia da vontade – tão enaltecido pelo CPC de 2015 – e que, mais especificamente preside a conciliação e a mediação. Expresso, nesse sentido, aliás, o art. 2º, V, da Lei nº 13140/2015, que disciplina a mediação. Ademais, de acordo com o § 2º, daquele mesmo art. 2º, ‘ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação’. De outra parte, ainda que o autor nada diga a respeito da sua opção em participar, ou não, da audiência de conciliação ou de mediação (quando se presume sua concordância com a designação da audiência consoante se extrai do §5º do art. 334), pode ocorrer de o réu manifestar-se, como lhe permite o mesmo dispositivo, contra sua realização, hipótese em que a audiência inicialmente marcada será cancelada, abrindo-se prazo para o réu apresentar sua contestação, como determina o inciso II do art. 335).

Por sua vez, Alexandre Câmara diz que: “Apesar do emprego, no texto legal, do vocábulo ‘ambas’, deve-se interpretar a lei no sentido de que a sessão de mediação ou conciliação não se realizará se qualquer de seus pares manifestar, expressamente, desinteresse na composição consensual” ⁷.

⁶ BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de Direito Processual Civil. 2. ed. Volume único. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 295;

⁷ CÂMARA, Alexandre. Novo Processo Civil Brasileiro. 2. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2016, p. 201.



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

Além do já citado, constitui obstáculo à realização da mediação, no caso em tela, a evidente incongruência entre a exigência de publicidade para a resolução de conflitos envolvendo ente público e que versa sobre direitos indisponíveis, e o instituto da mediação, regido pela confidencialidade.

Inaplicável, portanto, à luz do princípio da publicidade, insculpido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, o princípio da confidencialidade sempre que um ente público se fizer presente em um dos polos processuais.

Desse modo, em casos como o presente, há sempre DE se observar a regra da publicidade dos atos estatais, o que afasta por completo a possibilidade de resolução do conflito através da mediação, que deve ser realizada sob o princípio da confidencialidade – incabível na hipótese.

II - DOS FATOS

Foi instaurado procedimento administrativo (Inquérito Civil Reg. 1236/2019, anexo) para apurar violação de direitos e interesses transindividuais dos consumidores no fornecimento do serviço de transporte coletivo urbano municipal na linha 802 (Bangu x Campo



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

Grande - Via Rio da Prata). O itinerário é prestado pelo CONSÓRCIO SANTA CRUZ DE TRANSPORTES em regime de concessão, sendo operado diretamente pela empresa consorciada AUTO VIAÇÃO JABOUR LTDA., como consorciada.

No expediente, a Secretaria Municipal de Transportes - SMTR apresentou o resultado de diligências fiscalizatórias nas quais foi constatada a inoperância da linha 802.

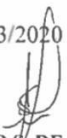
Vistoria feita no dia 10/03/2020 verificou que a referida linha era operada com quantitativo de frota inferior ao exigido pelo Município, gerando auto e infração:

À TR/SUBT,

Em atendimento a solicitação contida no presente administrativo, informo que em fiscalização ocorrida no dia 10 de março de 2020, na linha 802 - Bangu x Campo Grande (Via Rio da Prata), foi constatado que a mesma operava com o quantitativo de sua frota, abaixo do determinado pela SMTR, operando com 10 veículos numa FD= 20 carros, ou seja, com 50%. Nenhuma irregularidade documental ou de conservação foi constatada.

Tal infração gerou a emissão do Auto A1-383.526.

Em 11/03/2020


ALESSANDRO S. DE OLIVEIRA
COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO E LICENCIAMENTO
TR/SUBT/CFL
MATRÍCULA 11/208.735-1



MPRJ

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

 DO RIO DE JANEIRO Secretaria Municipal de Transportes Coordenadoria de Regulamentação e Infrações Viárias		A-1	383526
AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTES			
1 - LEGISLAÇÃO			
☒ Decreto nº 36.343 de 17/10/2012 - SPPO - ÔNIBUS ☐ Decreto nº 38.242 de 26/12/2013 - TÁXI ☐ Decreto nº 37.802 de 15/10/2013 - COMPLEMENTAR ☐ Decreto nº 38.363 de 11/03/2014 - ESCOLAR ☐ Lei nº 2.582 de 28/10/97 e Decreto nº 17.349 de 26/02/99 - FRETE ☐ Dec. nº 37.154 de 15/5/2013 e Dec. nº 37.890 de 22/10/2013 - STPL ☐ Outros			
2 - IDENTIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO			
Anexo/Início		Descrição	
17 I		MENOS DE 80% DA FLOTA	
3 - IDENTIFICAÇÃO DO LOCAL, DATA E HORA DO COMETIMENTO DA INFRAÇÃO			
Local da Infração			
TERMINAL DE CAMPO GRANDE			
Data da Autuação		Hora / Min	
00032020		0607	
4 - PERMISSÁRIO/AUTORIZATÁRIO/AUXILIAR/CONCESSIONÁRIA			
SANTA CRUZ			
Nº Permissão/Concessão		RATR	
22100004-1			
5 - DADOS CADASTRAIS			
Linha/Serviço			
802			
Nº de Ordem		Placa	
Marca			
☐ VW ☐ FIAT ☐ GM ☐ FORD ☐ PEUGEOT ☐ HONDA ☐ MERC BENZ ☐ RENAULT ☐ OUTROS			
6 - MEDIDAS ADMINISTRATIVAS			
Local do lacre		Nº do Lacre	
☐ Roleta ☐ Porta ☐ Outros			
Doc. Apreendidos		Nº do Certificado	
☐ CIAT ☐ Certificado de Vistoria ☐ Outros			
Nº do CIAT			
7 - OBSERVAÇÕES			
☐ Evadiu-se ☐ Em trânsito ☐ Outros			
Linha apreendida com NO VEÍCULOS. E REDUZIDA COM MPD DA FLOTA			
8 - ASSINATURA DO INFRATOR OU CONDUTOR			
9 - IDENTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE OU FISCAL AUTUANTE			
Nº de identificação		ASSINATURA DA AUTORIDADE OU FISCAL AUTUANTE	
2993327			
1ª VIA - AZUL - PROCESSAMENTO 2ª VIA - VERMELHA - CONDUTOR 3ª VIA - VERDE - ARQUIVO			



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

Em fiscalização posterior, realizada em 27/10/2020, irregularidade mais grave foi constatada, pois a vistoria atestou que a linha 802 não estava em operação:

À TR/SUBT

Em atendimento ao presente administrativo, informo que em fiscalização ocorrida na linha 802, foi constatado que a mesma não estava em operação e tal irregularidade gerou a emissão de Autos de Infração A1-225.711.

Em 27/10/2020


ALESSANDRO S DE OLIVEIRA
COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO E LICENCIAMENTO
TR/SUBT/CFL
MATRÍCULA 11/208.735-1

*Recebido em
28/10/20*



MPRJ

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Transportes
Coordenadoria de Regulamentação e Infrações Viárias

IDENTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO
A-1 225711

AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTES

1 - LEGISLAÇÃO

☒ Decreto nº 36.343 de 17/10/2012 - SPPO - ÔNIBUS
☐ Decreto nº 38.242 de 28/12/2013 - TÁXI
☐ Decreto nº 37.802 de 15/10/2013 - COMPLEMENTAR
☐ Decreto nº 38.363 de 11/03/2014 - ESCOLAR
☐ Lei nº 2.582 de 28/10/97 e Decreto nº 17.349 de 26/02/99 - FRETE
☐ Dec. nº 37.154 de 15/5/2013 e Dec. nº 37.890 de 22/10/2013 - STPL
☐ Outros

2 - IDENTIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO

Artigo/Índice: 17 V I I I I Descrição:

3 - IDENTIFICAÇÃO DO LOCAL, DATA E HORA DO COMETIMENTO DA INFRAÇÃO

Local da Infração: RUA DONA MARIANA Nº 48 Data de Autuação: 24/10/2020 Hora / Min: 14:40

4 - PERMISSÁRIO/AUTORIZATÁRIO/AUXILIAR/CONCESSIONÁRIA

Nome: CONSÓCIO SANTA CRUZ Nº Permissão/Concessão: 22100004.1 RATR:

5 - DADOS CADASTRAIS

Linha/Serviço: 802 Nº de Ordem: Placa: Marca: ☐ VW ☐ FIAT ☐ GM ☐ FORD ☐ PEUGEOT ☐ HONDA ☐ MERC. BENZ ☐ RENAULT ☐ OUTROS

6 - MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Local do Lacre: ☐ Roleta ☐ Porta ☐ Outros Nº do Lacre: Doc. Apreendidos: ☐ CIAT ☐ Certificado de Vistoria ☐ Outros Nº do CIAT: Nº do Certificado:

7 - OBSERVAÇÕES

☐ Evadiu-se ☐ Em trânsito ☐ Outros:

8 - ASSINATURA DO INFRATOR OU CONDUTOR

9 - IDENTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE OU FISCAL AUTUANTE

Nº de identificação: 2484872 ASSINATURA DA AUTORIDADE OU FISCAL AUTUANTE:

1ª VIA - AZUL - PROCESSAMENTO 2ª VIA - VERMELHA - CONDUTOR 3ª VIA - VERDE - ARQUIVO



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

Diante desse quadro de descontinuidade do serviço de transporte em tela, o Ministério Público propôs assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta às concessionárias, como derradeira tentativa de resolver a situação por via extrajudicial. Todavia, o esforço se mostrou infrutífero, já que o acordo foi rejeitado.

Então, perante o quadro de flagrante violação habitual das regras de transporte na linha 802, em prejuízo à coletividade de usuários que delas fazem uso, foi ajuizada a presente ação civil pública como tentativa de impor a regularização do serviço público em apreço.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

d) Ilegalidade da conduta dos réus

d.1) Violação do Decreto Municipal nº 36.343/2012

Os réus são prestadores de serviço de transporte público coletivo, sendo responsáveis pela linha 802. Conforme constatado pela SMTR, tal rota vem sendo operada de forma irregular, em descumprimento do contrato de concessão e da regulamentação do modal, uma vez que os itinerários são operados com frota exígua ou paralisados sem autorização do Município.



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

Com isso, denota-se que o CONSÓRCIO SANTA CRUZ DE TRANSPORTES e a AUTO VIAÇÃO JABOUR LTDA. prestam serviço público de transporte coletivo inadequado, em violação de normas legais e administrativas.

Ao descumprir a frota determinada e suspender, sem autorização, a operação do transporte, os réus incorrem em violação do Decreto Municipal nº 36.343/2012, cometendo as infrações previstas no seu art. 17, I e VIII, como consignado nos autos de infração emitidos pela SMTR que instruem esta demanda.

d.2) Violação do CDC

A infringência de tais normas regulamentares redunda também na violação do Código de Consumidor, na medida em que constitui a prática abusiva prevista no seu art. 39, VIII.

Ademais, por representar inadequação do serviço pública, em especial nos aspectos eficiência e continuidade, as irregularidades ora expostas violam o dever contido no art. 22 do referido diploma legal.

Consequentemente, as ilegalidades em tela consubstanciam afronta direta aos direitos básicos dos consumidores preconizados nos art. 6º, IV (proteção



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

contra práticas abusivas) e X (adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral) do CDC.

d.3) Violação da Lei nº 8.987/95

Além disso, pelos fatos ora alegados, infere-se a inadequação de serviço público disciplinada no art. 6º, §1º, da Lei nº 8.987/95⁸, eis que prestado sem regularidade e continuidade: irregular, pois descumpre as determinações do Poder Público quanto ao quantitativo de frota, e descontínuo, na medida em que houve suspensão não autorizada do serviço.

Em função dessas ilicitudes, os concessionários réus, por um lado, violam direito dos usuários de receberem serviço adequado (art. 7º, I); por outro lado, descumprem seus encargos legais de prestar serviço adequado, na forma prevista Lei nº 8.987/95 e nas normas técnicas aplicáveis (art. 31, I), e de cumprir e fazer cumprir as normas do serviço (art. 31, IV).

⁸ "Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas".



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

e) O ressarcimento dos danos causados aos consumidores

Os réus também devem ser condenados a ressarcir os consumidores – considerados em caráter individual e também coletivo – pelos danos, materiais e morais, que vem causando com a sua conduta.

Como concessionárias de serviço público, respondem objetivamente pelos danos causados aos usuários (art. 37, §6º, da Constituição e art. 14 do CDC), atuando por sua conta e risco na prestação dos serviços que lhe foram delegados, sendo obrigados a reparar os danos advindos do seu fornecimento.

O Código de Defesa do Consumidor consagra o princípio da responsabilidade do fornecedor independentemente de culpa, bem como da reparação integral (*restitutio in integrum*), a qual deve ser a mais completa possível, abrangendo os danos patrimoniais e extrapatrimoniais, individuais, coletivos e difusos (art. 6º, VI, do CDC).

A inadequação do serviço público prestado pelos réus, com descumprimento dos horários determinados e a suspensão não autorizada do transporte, implica, por um lado, no desamparo de centenas de passageiros que fazem uso desse transporte para as mais diversas finalidades, muitas das quais essenciais, mormente para aqueles de baixo poder aquisitivo, incapazes de



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

recorrer ao transporte privado. Diante da escassa circulação de ônibus, há o comprometimento da rotina desses indivíduos, a afetar seus compromissos diários e emergenciais. Tais situações podem acarretar perdas materiais, como demissões por atraso, e danos físicos decorrentes de episódios de superlotação, perdas de consultas médicas etc. Sem embargo, há a possibilidade de transtornos e outras consequências que repercutam na esfera psicológica e mesmo na imagem dos consumidores, como atrasos no trabalho, não comparecimento a reuniões ou faltas escolares, dentre outras hipóteses, o que indica o potencial de danos aos direitos de esfera moral.

Irrefutável, então, é a obrigação de reparar os danos potencialmente causados aos consumidores, já que constatada a permanente ofensa aos mais mezinhos direitos dos consumidores.

Por outro lado, a indenização tem importante função pedagógica, para evitar que novas lesões ao consumidor ocorram.



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

f) Os pressupostos para o deferimento liminar da tutela provisória de urgência

PRESENTES AINDA OS PRESSUPOSTOS PARA O DEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA LIMINAR, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A verossimilhança das alegações reside no fato de as irregularidades que constituem a causa de pedir terem sido constatadas pelo órgão fiscalizador competente, no exercício de seu poder de polícia, sendo certo que, como ato administrativo, possui presunção de veracidade e legitimidade. Ademais, o atuar dos réus representa má prestação dos serviços públicos de transporte coletivo, violando diretamente os artigos expressos na Lei 8.078/90, sobretudo os artigos 6º, inciso X e 22, a caracterizar o *fumus boni iuris*.

Sendo assim, não são atendidas às necessidades da coletividade de consumidores que utilizam a linha de ônibus em tela, trazendo diversos transtornos e dissabores, não só daqueles que necessitam do serviço.

Com isso, a demora no provimento jurisdicional importa em milhares de usuários sujeitos ao desamparo do transporte público em seus cotidianos, situação capaz de inflar o número de consumidores lesados, os quais são acentuadamente vulneráveis e submetidos aos abusos perpetrados pelas concessionárias rés, sendo



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

certo que o provimento jurisdicional, depois de anos, pode não mais lhes ser eficiente, a configurar o *periculum in mora*.

Em relação à reversibilidade do provimento jurisdicional, presente tal requisito, uma vez que a obrigação a ser amparada pela tutela antecipada, no caso, constitui obrigação imposta pelas normas consumeristas e pelos órgãos administrativos competentes.

Vê-se, portanto, que presentes os pressupostos gerais e alternativos a ensejar o deferimento da liminar nos termos do § 3º do art. 84 do CDC.

IV – DO PEDIDO LIMINAR

Ante o exposto o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **requer, LIMINARMENTE E SEM A OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA,** que seja determinado, *initio litis*, aos réus, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que, na operação da linha 802 (Bangu x Campo Grande – Via Rio da Prata) ou outra que a substituir, assim também entendidas as que possuam itinerário equivalente, amparando os mesmos usuários: i) garantam a continuidade do serviço de transporte nela prestado, abstendo-se de suspender seu atendimento sem a autorização do órgão público



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

competente; ii) empreguem coletivos em bom estado de conservação, submetidos à vistoria anual obrigatória e cadastro realizados pela SMTR, bem como vistoria anual de licenciamento realizada pelo DETRAN; iii) cumpram a frota, o trajeto e os horários determinados para a sua execução;

V – DOS PEDIDOS PRINCIPAIS

Requer, ainda, o Ministério Público:

a) que, após apreciado liminarmente e deferido, seja confirmado o pleito formulado em caráter liminar;

b) que sejam os réus condenados a, na operação da linha 802 (Bangu x Campo Grande – Via Rio da Prata) ou outra que a substituir, assim também entendidas as que possuam itinerário equivalente, amparando os mesmos usuários: i) garantir a continuidade do serviço de transporte nela prestado, abstendo-se de suspender seu atendimento sem a autorização do órgão público competente; ii) empregar coletivos em bom estado de conservação, submetidos à vistoria anual obrigatória e cadastro realizados pela SMTR, bem como vistoria anual de licenciamento realizada pelo DETRAN; iii) cumprir



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

a frota, o trajeto e os horários determinados para a sua execução;

c) que sejam os réus condenados a indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais de que tenha padecido o consumidor, individualmente considerado, em virtude dos fatos narrados, a serem apurados em liquidação;

d) a condenação dos réus a repararem os danos materiais e morais causados aos consumidores, considerados em sentido coletivo, no valor mínimo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), corrigidos e acrescidos de juros, cujo valor reverterá ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13 da Lei nº 7.347/85;

e) sejam publicados os editais a que se refere o art. 94 do CDC;

f) a citação dos réus para que, querendo, apresentem contestação, sob pena de revelia;

g) a condenação dos réus ao pagamento de todos os ônus de sucumbência, incluindo os *honorários advocatícios*.



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

Protesta, ainda, o Ministério Público, pela produção de todas as provas em direito admissíveis, notadamente a pericial, a documental, bem como depoimento pessoal dos réus, sob pena de confissão, sem prejuízo da inversão do ônus da prova previsto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Dá-se a esta causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Rio de Janeiro, 22 de março de 2021.

JULIO MACHADO TEIXEIRA
COSTA: [REDACTED]

Assinado de forma digital por JULIO
MACHADO TEIXEIRA
COSTA: [REDACTED]
Dados: 2021.03.22 14:58:24 -03'00'

Julio Machado Teixeira Costa
Promotor de Justiça
Mat. 2099